



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 192, DE 2004

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 332/04**  
**Aviso nº 677/04 C.Civil**

Dá nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a forma de pagamento das indenizações decorrentes de acordos judiciais, acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo, dispondo sobre a forma de pagamento dos imóveis rurais pela modalidade de aquisição por compra e venda, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (34)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º No caso de acordo judicial, em audiência de conciliação voluntária, com ação prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como nos casos de sucessivos, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, mediante as seguintes condições:" (NR)

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento será efetuado em TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, conforme escalonamento e condições a serem normatizados mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda, aplicando-se, no que couber, as disposições do § 5º.

§ 8º O pagamento das benfeitorias será efetuado em moeda corrente, salvo nos casos em que de forma diversa constar nos normativos do INCRA.

§ 9º A Secretaria do Tesouro Nacional expedirá os atos necessários para a regulamentação da emissão, remuneração, resgate e liquidação dos títulos referidos no § 7º." (NR)

**Art. 3º** Os acordos judiciais e aquisições por compra e venda cujas negociações hajam iniciado antes desta Medida Provisória continuarão regidos pelas disposições a ela anteriores.

Parágrafo único. Na impossibilidade, dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados pelo procedimento anterior a esta Medida Provisória, no que não se revelarem incompatíveis com as novas disposições.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

E'XPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00037 2004

Brasília, 24 de maio de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Medida Provisória destinada a alterar dispositivos da Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Referido projeto dispõe-se a regular de forma mais atrativa a forma de pagamento de imóveis que, por insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, impliquem em necessidade imperiosa de aquisição pela modalidade de compra e venda.

A proposta de alteração restringe-se a dois aspectos: a) delega aos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e Fazenda a regulamentação através de portaria dos aspectos relativos aos prazos, condições de pagamento e escalonamentos dos TDA's - Títulos da Dívida Agrária que serão emitidos para pagamento das aquisições; b) dispõe que a Secretaria do Tesouro Nacional expedirá os atos necessários para a regulamentação da emissão, remuneração, resgate e liquidação dos TDA's - Títulos da Dívida Agrária.

A proposição visa propiciar à Administração um instrumento ágil e eficaz para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Reforma Agrária, bem como - excepcionalmente - para atuação na solução de conflitos, vez que após a regulamentação criará condições reais e eficazes para possibilitar a compra e venda de imóveis rurais, sem, contudo, descaracterizar a principal forma de aquisição de imóveis rurais para reforma agrária - a desapropriação sanção.

Tais alterações são necessárias porque a legislação atual prevê o pagamento em condições que tornam as aquisições extremamente difíceis, quando não inviáveis, uma vez que os TDA's usados para pagamento das aquisições possuem um deságio que pode ultrapassar o percentual de cinqüenta por cento.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente.

Ofício nº 521 (CN)

Brasília, em 1º de julho de 2004.

A Sua Exceléncia o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

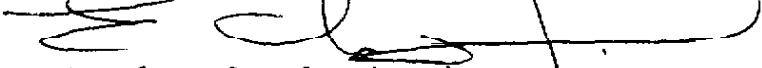
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Exceléncia, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 192, de 2004, que "dá nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a forma de pagamento das indenizações decorrentes de acordos judiciais, acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo, dispendo sobre a forma de pagamento dos imóveis rurais pela modalidade de aquisição por compra e venda, e dá outras providências".

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 34 (trinta e quatro) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

  
Senador Eduardo Siqueira Campos  
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
 DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
 PROVISÓRIA Nº 192, ADOTADA, EM 17 DE JUNHO DE 2004 E  
 PUBLICADA NO DIA 18 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA  
 REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE  
 FEVEREIRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE  
 PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ACORDOS  
 JUDICIAIS, ACRESCENTA OS §§ 7º, 8º E 9º AO MESMO ARTIGO,  
 DISPONDO SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DOS IMÓVEIS  
 RURAIS PELA MODALIDADE DE AQUISIÇÃO POR COMPRA E  
 VENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS NºS</b>
<b>Deputado Adão Preto</b>	<b>017, 021, 029</b>
<b>Deputado Anselmo de Jesus</b>	<b>016, 018, 019, 020, 031</b>
<b>Senador Álvaro Dias</b>	<b>002</b>
<b>Deputado Antônio Carlos M. Thame</b>	<b>003, 011, 013, 028, 030, 032</b>
<b>Deputado Fernando de Fabinho</b>	<b>015</b>
<b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	<b>012, 014</b>
<b>Deputado Luiz Carlos Hauly</b>	<b>008, 009</b>
<b>Deputado Odacir Zonta</b>	<b>004, 005</b>
<b>Deputado Orlando Desconsi</b>	<b>025, 026, 027</b>
<b>Deputado Ronaldo Calado</b>	<b>001, 006, 007, 010</b>
<b>Deputado Zé Geraldo</b>	<b>022, 023, 024</b>
<b>Deputada Zulaiê Cobra</b>	<b>033, 034</b>

**SACM**

**TOTAL DE EMENDAS – 034**

**MPV - 192  
00001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>Proposição</b>			
	<b>Medida Provisória nº 192/04</b>			
<b>Autor</b>				
<b>Deputado Ronaldo Caiado</b>				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO JUSTIFICATIVO</b>				

**I - Suprimam-se:**

I.I - O art. 1º da MP, que modifica o § 4º do art. 5º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

I.II - O art. 3º da MP.

I.III - O § 9º do art. 5º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do art. 2º da MP

**II - Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 5º da Lei 8.629, de 1993, constantes do art. 2º da MP, a seguinte redação:**

"§7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento será efetuado em TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, podendo os Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda reduzir pela metade os prazos previstos no §4º deste artigo.

§ 8º O pagamento das benfeitorias voluntárias será efetuado em moeda corrente."

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo trata de matéria processual, insuscetível de disciplinamento via medida provisória, como determina o art. 62 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 32. A supressão do art. 3º da MP é consequência natural da retirada do artigo 1º, por se tratar de mera regra de transição para a hipótese de prevalecer a mudança pretendida para o § 4º do art. 5º da Lei 8.629/93, preconizada no art. 1º.

Ademais, o dispositivo não pode prosperar como está, por afronta ao § 1º do art. 184 da Constituição, segundo o qual as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. Se ficar como está, dar-se-ia margem a questionamentos judiciais desnecessariamente provocados pelo Legislativo. Com a emenda, só as benfeitorias dispensáveis serão pagas em moeda corrente. As úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro, como manda o texto Magno.

**PARLAMENTAR**

**MPV - 192**

**00002**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição			
21/06/2004	Medida Provisória nº 192, de 17/06/2004			
autor <b>SENADOR ALVARO DIAS</b>	nº do prontuário			
1. Supressiva      2. Substitutiva      3. modificativa      4. aditiva      5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Suprime-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 192/2004, o acréscimo do § 8º.**

**JUSTIFICATIVA**

Face ao disposto no art. 184, § 1º da Constituição Federal de 1988, incorre em vício de inconstitucionalidade a sugestão de acréscimo do § 8º, ao art. 5º, da Lei nº 8.629/93.

Decorre do princípio da supremacia constitucional que a Constituição guarda os fundamentos e diretrizes constitucionais, sistematizados em normas constitucionais (princípios e regras constitucionais), que devem gozar de total supremacia quando confrontados com os fundamentos e diretrizes infraconstitucionais. As normas constitucionais são formalmente superiores às normas infraconstitucionais. Desta forma, não pode a Lei infra-constitucional, regulando matéria, dispor de forma contrária à Constituição. Não pode a Lei excepcionar onde a Constituição não excepcionou.

No caso sob exame, tratando-se de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a Constituição Federal/88 é clara ao afirmar, no § 1º, do art. 184, que as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. Por isso, não pode a Lei condicionar o pagamento em dinheiro das benfeitorias aos normativos do INCRA. O fato é que, normativos não podem contrariar a Constituição, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a supressão do referido parágrafo.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2004.

PARLAMENTAR

**MPV - 192**

**00003**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
22/06/2004

**propositura**  
**Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004**

**autor**  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

**nº do protocolo**  
**332**

**1. Supressiva    2. substitutiva    3.  modificativa    4. aditiva    5. Substitutiva global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

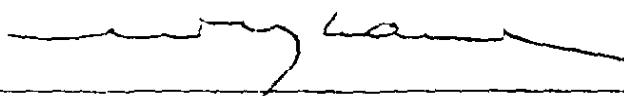
Suprime-se no § 7º do art. 2º da MP 192/04 a seguinte expressão: "conforme escalonamento e condições a serem normatizadas mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e de Fazenda".

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Lei nº 8.629/93 define que a propriedade rural que não cumpre a função social será passível de desapropriação, sendo que as novas redações propostas para os §§ 7º e 9º atribuem competências diretas aos Ministros de Desenvolvimento Agrário e de Fazenda para a fixação de normas e procedimentos através de portarias para a emissão de TDA destinada ao Programa de Reforma Agrária.

Pelo art. 184 da Constituição Federal esses procedimentos devem ser definidos em lei.

**PARLAMENTAR**



00004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
24/06/2004	<b>Medida Provisória nº 192/2004</b>			
Autor	nº do protocolo			
<b>Deputado Odacir Zonta (PP/SC)</b>				
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> II substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> III aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º Medida Provisória Nº 192/2004:

§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento será efetuado em Títulos da Dívida Agrária – TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições, aplicando-se, no que couber, as disposições do § 5º:

- I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;
- II - imóveis com área superior a três mil hectares:
  - a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;
  - b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;
  - c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto inicial viola os princípios constitucionais que asseguram a justa indenização e a publicidade, previstos nos art. 5º, incisos XXIV, XXXIII, e LX.

Nenhum tipo de oscilação na justa indenização contribui para o fiel cumprimento da Lei Maior, mesmo se tratando de aquisição de terras para a reforma agrária.

Ao se estabelecer as condições pactuadas (taxa de juros, prazos, emissão remuneração, liquidação etc) para serem normatizados através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda, o texto original delega o que deveria ser normatizado pelo órgão legislativo para um ato administrativo em que apenas dois ministros passam a ditar futuras regras para aquisição de imóveis rurais. Tal situação certamente produzirá mais insegurança e potencializa o conflito no meio rural, eis que tais condições restarão muito sensíveis às conjunturas políticas e momentâneas correlações de poder.

PARLAMENTAR  
Odacir Zonta (PP/SC)

MPV - 192

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00005**

<b>Data</b>	<b>Propositor</b>
24/06/2004	<b>Medida Provisória nº 192/2004</b>

<b>Author</b>	<b>nº da proposta</b>
<b>Deputado Odacir Zonta (PP/SC)</b>	

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> II. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> X. modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
-------------------------------------	---	---	----------------------------------	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

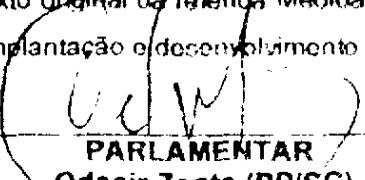
§ 8º O pagamento das benfeitorias será efetuado em moeda corrente.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original fere os princípios constitucionais que asseguram a justa indenização e a publicidade, previstos nos artigo 5º, incisos XXIV, XXXIII, e LX. Qualquer restrição a justa indenização é um violento atentado ao preceito constitucional, mesmo se tratando da aquisição por compra e venda de imóveis rurais. Ao estabelecer o escalonamento e condições (taxa de juros, prazos, emissão, remuneração, liquidação etc) para serem normatizados mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda, o texto original

transfere o que foi normatizado pelo legislativo para um simples ato administrativo, em que apenas dois ministros passam à estabelecer futuras regras para aquisição de imóveis rurais, abrindo precedente perigoso. Consequentemente, o princípio da transparência é prejudicado ao passar o processo e condições de pagamento relativas à compra governamentais de terras para ato administrativo de dois agentes do executivo.

Finalmente, o texto original da referida Medida Provisória não contribui em nada para os processos de implantação e desenvolvimento da Reforma Agrária.

  
PARLAMENTAR  
Odacir Zonta (PP/SC)

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 192  
00006

data	Proposta Medida Provisória nº 192/04	nº do protocolo		
Autor <b>Deputado Ronaldo Caiado</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §8º do art. 5º da Lei nº 8.629/93, constante de art. 2º desta Medida Provisória a seguinte redação:

“§8º O pagamento das benfeitorias voluptuárias será feito em dinheiro.”

### INSCRIÇÃO

A emenda em tela visa adequar o texto da MP a norma inscrita na Constituição de 1988, que estabelece no §1º do art. 184, que as benfeitorias íticas e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

Ademais, a Lei 8.629/93, objeto da alteração proposta por esta MP, reproduz no §1º do art. 5º o art. 1º da Constituição Institucional.

Entendemos, assim, necessário adequar a lei às únicas benfeitorias de que a Carta Magna não cuidou, ou seja, as voluptuárias. Estas, a nosso ver, deverão ser pagas em moeda corrente.

Importante ressaltar, ainda, que a alteração proposta retira do INCRA a possibilidade de fixar forma de pagamento diversa daquela estabelecida na Carta Magna, vez que tal possibilidade enseja grande insegurança àquele que resolva perder sua propriedade para a União.

PARLAMENTAR

**MPV - 192  
00007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>Proposição</b>
<b>Medida Provisória nº 192/04</b>	

<b>Autor</b>	<b>nº do protocolo</b>
<b>Deputado Ronaldo Caiado</b>	

<b>1 <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global</b>
--	---	--	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>* TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

I - Dê-se ao §5º do art. 5º da Lei nº 8.629/93, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
§5º Os prazos estabelecidos no acordo judicial previsto no §4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em até cinco anos.”

II - Suprima-se o §6º do art. 5º da Lei nº 8.629/93.

**JUSTIFICATIVA**

O §5º da supracitada lei há de ser modificado, pois a atual redação fere frontalmente o disposto no art. 184, §1º da Constituição Federal, que estabelece que as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. A Magna Carta não faz concessões sobre o dispositivo, tendo este de ser obedecido imperativamente, não podendo a lei inferior estabelecer quaisquer exceções.

PARLAMENTAR

**MPV - 192**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00008**

22/6/2004

Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004

**DEP. LUIZ CARLOS HAULY**

**452**

**X**

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

A MP 192/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação**

"Art. 2º

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1988, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do saldo devedor posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.

(N.R.)

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo município preferiram quitar integral e antecipadamente com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH ficando assim em desvantagem em relação aqueles que simularam a venda exigida pelas regras então vigentes. Hora, não há mais essa restrição, pois ate o § 1º do art. § 1º da Lei nº 9.150, segundo o qual "as

pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade (Vetado). não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação". foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Por outro lado, estende-se até 31 de dezembro de 1988 o termo previsto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, atendendo legítima reivindicação de mutuários que foram injustificadamente preteridos

Esta matéria foi votada nessa Casa quando da apreciação da MP nº 175, de 2003, entretanto, referido dispositivo foi vetado.

Para tanto, extraímos excerto da discussão da matéria na sessão de votação nessa Casa.

"O SR. JOSÉ MILITÃO (PTB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr Presidente, Sras e Srs Deputados, a Medida Provisória nº 175 gera efeitos positivos sobre as contas públicas na medida em que os saldos devedores do Fundo de Compensação das Variações Salariais novados sofram incidência de encargos inferiores aos aplicados aqueles que ainda se encontram sob controle dos agentes financeiros

No mérito, são inquestionáveis. Sr Presidente, no nosso entendimento, os propósitos da medida provisória em questão, tendo em vista que a liquidação antecipada, com descontos, dos contratos de financiamento habitacional firmados com a proteção do FCVS poderá ser consumada, beneficiando não só os agentes financeiros envolvidos como também a União e sobretudo os respectivos mutuários originais ou aqueles que os sucederam nesses empréstimos. Contudo, com vistas ao seu aprimoramento, estamos dando nova redação ao § 7º do art. 3º e ao art. 5º da Lei nº 10.150, de 2004, bem como acrescentando novo parágrafo ao art. 3º da mesma lei. Talvez se faça necessário porque, de acordo com a administração do Fundo das Variações Salariais, constam do Cadastro Nacional de Mutuários cerca de 6 milhões de contratos habitacionais, dos quais cerca de 4 milhões com cobertura do fundo. Boa parte desses contratos foi formalizada nos primórdios do Sistema Financeiro da Habitação, época em que o CPF documento necessário para o cadastro e para exercer efetivo controle não era obrigatório. Portanto, nem todos os contratos das instituições financeiras estão devidamente qualificados no CADMUT. Por outro lado, no que se refere às dívidas novadas dos agentes financeiros, pelas quais já tenham recebido montante em titulona forma do disposto na Lei nº 10.150, de 2000, se os respectivos contratos habitacionais vierem a ser reclassificados posteriormente como múltiplos pelo fato de outro agente também inscrever financiamento para um mesmo mutuário junto ao CADMUT, a responsabilidade daquele agente deve restringir-se, numa primeira etapa, à devolução dos títulos recebidos.

O resarcimento em especie deve ser dirigido apenas quando esgotadas as possibilidades de devolução desses títulos. É preciso ressaltar que o processo de novação é bastante rigoroso, cabendo à administração do fundo indicar aos agentes financeiros os possíveis contratos objeto de novação, o que ocorre após a constatação de existência de outro contrato, em nome do mesmo adquirente do CADMUT.

Nesse aspecto, estamos atendendo em parte à emenda do Deputado Luiz Carlos Hauly

Além disso, faz-se necessário estabelecer prazo para que as instituições financeiras que ainda não o fizeram qualifiquem definitivamente sua carteira de contrato junto ao CADMUT. Esta pendência tem gerado ônus administrativo ao fundo e prejuízos às demais instituições financeiras que se encontram já regularizadas. A partir desse prazo, o fundo e, em última instância, a União

seriam desonerados dos prejuizos decorrentes de providências por regularizar junto ao CADMUT, de competência exclusiva dos respectivos agentes financeiros.

Quanto às três emendas apresentadas, opinamos pela inadequação orçamentária e financeira das de nºs 2 e 3, por agravarem as responsabilidades do fundo, e pela rejeição da Emenda nº 1, tendo em vista que a mesma não se coaduna com os propósitos específicos da Medida Provisória nº 175, que, como observamos, busca a simplificação dos procedimentos em vigor, relativos à novação da dívida junto ao Fundo.

À luz do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da matéria, considerando atendidos os pressupostos de relevância constitucional observadas as vedações expressas no texto constitucional, pela sua adequação financeira e orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas 2 e 3, e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 175, com as alterações que propomos nos termos do projeto de lei de conversão anexo e pela rejeição da Emenda nº 1.

É o relatório.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há duas emendas. Vou direto a segunda.

O projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que, em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo Município, preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ficando assim em desvantagem em relação àqueles que simularam ou não a venda exigida pelas regras então vigentes.

Hoje não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual as pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade (vetado), não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Mas mesmo assim persiste aquela equívocada interpretação.

Informo ainda que o presente Projeto de Lei nº 7.112/2002 encontra-se em tramitação nesta Casa em regime de urgência urgentíssima.

Sr. Presidente, Sr. Relator, peço acolhimento dessa emenda de minha autoria que resolveria alguns milhares de casos em que o mutuário já quitou o imóvel. Quem tinha 2 financiamentos e quitou um, não fica livre do processo. A emenda resolve questão burocrática. A Caixa Econômica Federal vem negando esse direito.

Estou procurando garantir o direito de quem procurou esta Casa por meio do Sistema Câmara. O cidadão me procurou, atendi-o, e encontrei milhares de pessoas com o mesmo problema. Tal medida não dá prejuízo nenhum a FCVS nem à Caixa Econômica Federal, por se tratar meramente de aspecto burocrático. Sr. Relator, apelo para que V. Exa. aceite minha emenda, de fundamental importância para a vida de muitas pessoas. Uma pessoa chamada Zanur me disse que não tinha paz na sua vida e por isso pagou, mas que, se tivesse um contrato de gaveta, não

estaria preocupado. Quer dizer, ele quitou o imóvel a vista, mas tinha outro contrato, que lhe teria criado terrível problema.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado José Militão.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** (PTB-MG) Pela ordem. Sem revisão do orador.) Deputado Luiz Carlos Hauly, estamos atendendo a formalidade a que se referiu V.Exa. Suponhamos que uma pessoa tenha feito financiamento com determinado agente financeiro em um Município. Posteriormente mudou-se para outro Município e, lá, em outro agente financeiro fez outro contrato habitacional. E foi admitido. Portanto, as inovações que antes não eram permitidas, com a nova redação, poderão ser feitas.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR) Sem revisão do orador.) V.Exa entende, então, que minha emenda está atendida?

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Esta mais do que atendida. Também estão sendo atendidos os mutuários que no passado não eram cadastrados por meio do CPF, que só depois passou a ser exigido. Dos 6 milhões de mutuários cadastrados no CADMUT, apenas 4 milhões tinham.

Portanto, Sr. Deputado, estamos atendendo V.Exa em sua pretensão relativa à Emenda nº 3.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR) Pela ordem. Sem revisão do orador.) No caso de mutuários que tenham contribuído para a FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um dos contratos, com recurso próprio, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente. Esse é o pleito. Se o mutuário liquidou a dívida, ele quer que seja mantida a cobertura.

Eu não tive oportunidade de ler o relatório na íntegra, porque ele me foi entregue agora, mas confio na palavra do Deputado Militão, que é um companheiro extraordinário.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Deputado Militão, localize no parecer de V.Exa a parte em que V.Exa diz que contempla mais do que pediu o Deputado Hauly.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** - Está na nova redação dada ao art. 3º, pelo acréscimo do §1º, incisos I, II, III e IV.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) O §1º diz:  
*As instituições credoras do FCTVS que receberem títulos representativos da renovação da dívida do FCTVS relativo aos contratos que posteriormente forem classificados como irregulares no CADMUT por multiplicidade financeira deverão ressarcir o fundo mediante*

E entram os incisos I, II, III e IV.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Os cadastros múltiplos, ou seja, mais de 1 financiamento, eram considerados irregulares.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** O relatório somente se refere a entidades, não fala do mutuário. Será que atende a ele?

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Atende ao mutuário. Essa medida provisória visa atender ao mutuário.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - V.Exa, se assenhoreou mais do problema do que eu. Eu confesso que tecnicamente fiquei um pouco prejudicado para poder discutir com V.Exa. Aqui se fala de instituições credoras do FCTVS. A Caixa Econômica é que cria o problema. Se ela estiver contemplada aqui e quiser liberar, está resolvido o teor da minha emenda.

**O SR. JOSE MILITAO** Deputado, eu gostaria de prestar outro esclarecimento. A medida provisória visa a que, se o mutuário não provocar o agente financeiro para que ele faça a novação do fundo, a medida provisória permite que a própria instituição o faça. Com isso, estamos dizendo que, se houver 2 financiamentos, um deles considerado irregular por não ser permitido, a instituição financeira pode fazê-lo.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** O argumento do Relator me atende.  
**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Obrigado, Deputado Hauly. V.Exa quer encaminhar ou já está satisfeito?

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** Dou-me por satisfeito.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator, na parte em que S.Exa manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

APROVADO.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator na parte em que S.Exa manifesta opinião pelo não-atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

APROVADO.

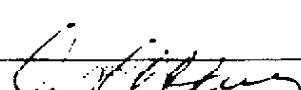
**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Em votação a ~~proposta de emenda~~ oferecida pelo Relator da Comissão Vista.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

APROVADO.

Está prejudicada na Câmara dos Deputados a apreciação da Medida Provisória nº 175, de 2004, e as emendas a ela apresentadas.”

Assim, é de suma importância a aprovação desta matéria nessa Casa, incorporando na MP nº 192/04 a presente emenda.

  
DEP LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

**MPV - 192**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00009**

DATA  
22/6/2004

Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

454

VERSÃO 2

VERSÃO 3

X

### **TEXTO**

#### **EMENDA ADITIVA**

A MP 192/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art.** O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 3º ...  
§ 1º A. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente

.....(NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, regulamenta a quitação de saídos devedores remanescentes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, limitando-a a um saldo devedor por mutuário final do contrato.

O presente projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ac saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo município preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH, ficando, assim, em desvantagem em relação àqueles que simularam a venda e ~~foram desonerados~~ os imóveis.

'não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual "as pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóveis residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação". Foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, mas mesmo assim persiste aquela equívocada interpretação. Esta matéria foi votada nessa Casa quando da apreciação da MP nº 175, de 2003, entretanto, referido dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

Para tanto, extraímos excerto da discussão da matéria na sessão de votação nessa Casa:

**O SR. JOSÉ MILITÃO** (PTB-MG) Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Sras. e Srs Deputados, a Medida Provisória nº 175 gera efeitos positivos sobre as contas públicas na medida em que os saldos devedores do Fundo de Compensação das Variações Salariais novados sofrem incidência de encargos inferiores aos aplicados aqueles que ainda se encontram sob controle dos agentes financeiros. No mérito, são inquestionáveis. Sr Presidente, no nosso entendimento, os propósitos da medida provisória em questão, tendo em vista que a liquidação antecipada, com descontos, dos contratos de financiamento habitacional firmados com a proteção do FCVS poderá ser consumada, beneficiando não só os agentes financeiros envolvidos como também a União e sobretudo os respectivos mutuários originais ou aqueles que os sucederam nesses empréstimos. Contudo, com vistas ao seu aprimoramento, estamos dando nova redação ao § 7º do art. 3º e ao art. 5º da Lei nº 10.150, de 2004, bem como acrescentando novo parágrafo ao art. 3º da mesma lei. Talvez se faça necessário porque, de acordo com a administração do Fundo das Variações Salariais, constam do Cadastro Nacional de Mutuários cerca de 6 milhões de contratos habitacionais, dos quais cerca de 4 milhões com cobertura do fundo. Boa parte desses contratos foi formalizada nos primórdios do Sistema Financeiro da Habitação, época em que o CPF documento necessário para o cadastro e para exercer efetivo controle não era obrigatório. Portanto, nem todos os contratos das instituições financeiras estão devidamente qualificados no CADMUT. Por outro lado, no que se refere às dívidas novadas dos agentes financeiros, pelas quais já tenham recebido montante em títulos na forma disposta na Lei nº 10.150, de 2000, se os respectivos contratos habitacionais vierem a ser reclassificados posteriormente como múltiplos pelo fato de outro agente também inscrever financeiramente para um mesmo mutuário junto ao CADMUT, a responsabilidade daquele agente deve restringir-se, numa primeira etapa, à devolução dos títulos recebidos. O resarcimento em espécie deve ser dirigido apenas quando esgotadas as possibilidades de devolução desses títulos. É preciso ressaltar que o processo de novação é bastante rigoroso, cabendo à administração do fundo indicar aos agentes financeiros os possíveis contratos objeto de novação, o que ocorre após a constatação de existência de outro contrato, em nome do mesmo adquirente do CADMUT.

Nesse aspecto, estamos atendendo em parte a emenda do Deputado Luiz Carlos Hauly. Além disso, faz-se necessário estabelecer prazo para que as instituições financeiras que ainda não o fizeram qualifiquem definitivamente sua carteira de contrato junto ao CADMUT. Esta pendência tem gerado ônus administrativo ao fundo e prejuízos às demais instituições financeiras que se encontram já regularizadas. A partir desse prazo, o fundo e, em última instância, a União, serão desonerados dos prejuízos decorrentes de providências para regularizar junto ao CADMUT, de competência exclusiva dos respectivos agentes financeiros. Quanto às três emendas apresentadas, opinamos pela inadequação orçamentária e financeira das nºs 2 e 3, por agravarem as responsabilidades do fundo, e pela rejeição da Emenda nº 1, tendo

Em vista que a mesma não se coaduna com os propósitos específicos da Medida Provisória nº 175, que, como observamos, nele a simplificação dos procedimentos em vigor, relativos a novação da dívida junto ao Fundo

A luz do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da matéria, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional, pela sua adequação financeira e orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas 2 e 3 e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 175, com as alterações que propomos nos termos do projeto de lei de conversão anexo e pela rejeição da Emenda nº 1.

E o relatório

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Hauly

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR Sem revisão do orador.) - Sr Presidente, há duas emendas. Vou direto à segunda

O projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e havidado integralmente um deles com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse ato vem sendo negado aos mutuários que, em vez de comprovar a venda de seu imóvel adquirido no mesmo Município, preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, em dois financiamentos obtidos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ficando assim em desvantagem em relação àqueles que simularam ou não a venda exigida pelas regras então vigentes.

Há não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual as pessoas que já forem proprietárias, promotoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade (vetado) não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Mas mesmo assim persiste aquela equívoca interpretação.

Informo ainda que o presente Projeto de Lei nº 7.112/2002 encontra-se em tramitação nesta Casa em regime de urgência urgentíssima.

Sr. Presidente. Sr. Relator, peço acolhimento dessa emenda de minha autoria que resolva alguns milhares de casos em que o mutuário já quitou o imóvel. Quem tinha dois financiamentos e quitou um, não fica livre do processo. A emenda resolve questão burocrática. A Caixa Econômica Federal vem negando esse direito.

Estar procurando garantir o direito de quem procurou esta Casa por meio do Sistema Câmara. O cidadão me procurou, atendi-o e encontrei milhares de pessoas com o mesmo problema. Tal medida não cau prejuízo nenhum à FCVS nem à Caixa Econômica Federal, por se tratar meramente de aspecto burocrático.

Sr. Relator, apelo para que V.Exa aceite minha emenda, de fundamental importância para a vida de muitas pessoas. Uma pessoa chamada Zatur me disse que não tinha paz na sua vida e por isso pagou, mas que, se tivesse um contrato de gaveta, não estaria preocupado. Quer dizer: ele quitou o imóvel à vista, mas tinha outro contrato, que lhe tem criado terrível problema.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado José Miltão

**O SR. JOSÉ MILITÃO** (PTB-MG) Pela ordem. Sem revisão do orador.) Deputado Luiz Carlos Hauly, estamos atendendo à formalidade a que se referiu V Exa. Suponhamos que uma pessoa tenha feito financiamento com determinado agente financeiro em um Município. Posteriormente mudou-se para outro Município e, lá, em outro agente financeiro, fez outro contrato habitacional. E foi admitido. Portanto, as inovações que antes não eram permitidas, com a nova redação, poderão ser feitas.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR) Sem revisão do orador.) V Exa entende, então, que minha emenda está atendida?

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Esta mais do que atendida. Também estão sendo atendidos os mutuários que no passado não eram cadastrados por meio do CPF, que só depois passou a ser exigido. Des 6 milhões de mutuários cadastrados no CADMUT, apenas 4 milhões tinham CPF.

Portanto, Sir Deputado, estamos atendendo V Exa em sua pretensão relativa a Emenda nº 3.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR) Pela ordem. Sem revisão. (V Exa.) No caso de mutuários que tenham contribuído para a FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um dos contratos, com recurso próprio, fica assegurada a cobertura do saído devedor do financiamento remanescente. Isso é o pleito. Se o mutuário liquidou a dívida, ele quer que seja mantida a cobertura.

Eu não tive oportunidade de ler o relatório na íntegra, porque ele me foi entregue agora, mas confio na palavra do Deputado Militão, que é um companheiro extraordinário.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Deputado Militão, localize no parecer de V Exa a parte em que V Exa diz que contempla mais do que pediu o Deputado Hauly.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** - Esta na nova redação dada ao art. 3º, pelo acréscimo do § 1º, incisos I, II, III e IV.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) O § 1º diz:  
*As instituições credoras do FCTVS que receberem fundos representativos da renovação da dívida do FCTVS relativo aos contratos que posteriormente forem classificados como irregulares no CADMUT por multiplicidade financeira devem reservar o fundo mediante... E entram os incisos I, II, III e IV.*

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Os cadastros múltiplos, ou seja, mais de 1 financiamento, seriam considerados irregulares.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** O relatório somente se refere a entidades, não fala do mutuário. Sera que atende a ele?

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Atende ao mutuário. Essa medida provisória visa atender ao mutuário.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - V Exa, se assenhoreou mais do problema do que eu. Eu confesso que, tecnicamente, fiquei um pouco prejudicado para poder discutir com V Exa. Aqui se fala de instituições credoras do FCTVS, a Caixa Econômica que é que cria o problema.

Se ela estiver contemplada aqui e quiser liberar, esta resolvida o teor da minha emenda.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Deputado, eu gostaria de prestar outro esclarecimento. A medida provisória visa a que, se o mutuário não provocar o agente financeiro para que ele faça a novação do fundo, a medida provisória permite que a própria instituição o faça. Com isso, estamos dizendo

que, se houver 2 financiamentos, um deles considerado irregular por não ser permitido, a instituição financeira pode fazê-lo.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** O argumento do Relator me atende.  
**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Obrigado. Deputado Hauly V.Exa. quer encaminhar ou já está satisfeito?

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** Dou-me por satisfeito.  
**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Obrigado

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator, na parte em que S.Exa. manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

APROVADO.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator na parte em que S.Exa. manifesta opinião pelo não-atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentaria, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

APROVADO.

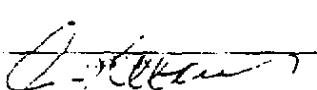
**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Em votação o Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator da Comissão Mista.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

APROVADO.

Está prejudicada na Câmara dos Deputados a apreciação da Medida Provisória nº 175, de 2004, e as emendas a ela apresentadas."

Assim, é de suma importância a aprovação desta matéria nessa Casa, incorporando na MP nº 192/04 a presente emenda

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB PR

MPV - 192

00010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 192/04
------	---

Autor Deputado Ronaldo Caiado	nº do protocolo
----------------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
I – Introduzam-se na MP as seguintes alterações:				
01) De-se aos §§ 7º e 8º do art. 5º da Lei 8.629, de 1993, acrescidos pelo art. 2º da MP, a seguinte redação: “§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento será efetuado em uma única parcela, em dinheiro. § 8º O pagamento das benfeitorias voluntárias será efetuado em moeda corrente.”				
02) Suprima-se o § 9º do art. 5º da Lei 8.629/93, na redação dada pelo art. 2º da MP.				

## JUSTIFICATIVA

O texto prevê a compra e venda de propriedades produtivas para fins de reforma agrária. Se produtiva, não é justo nem razoável seu pagamento em Títulos da Dívida Agrária. Seria inaceitável dar aos imóveis produtivos o mesmo tratamento previsto para os improdutivos. O pagamento em títulos sacrificaria excessivamente o antigo proprietário, que, além da terra, ficaria também sem sua fonte de renda. Se o Estado necessita do imóvel que produz, o mínimo que se pode exigir é que o pague em dinheiro e de uma única vez. A supressão do § 9º decorre da modificação do § 7º aqui proposta.

Ademais, o dispositivo não pode prosperar como está, por afronta ao § 1º do art. 184 da Constituição, segundo o qual as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. Se ficar como está dar-se-ia margem a questionamentos judiciais desnecessariamente provocados pelo Legislativo. Com a emenda, só as benfeitorias dispensáveis serão pagas em moeda corrente. As úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro, como manda o texto Magno.

PARLAMENTAR

**MPV - 192**

**00011**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 22/06/2004	propostor <b>Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004</b>
--------------------	--

nº do protocolo <b>Deputado Antonio Carlos Mendes Thame</b>	332
--	-----

<input checked="" type="checkbox"/> supressão	<input type="checkbox"/> substituição	<input type="checkbox"/> modificação	<input type="checkbox"/> adição	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---------------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 8º acrescido ao art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, pelo art. 2º da MP.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.629, de 1993, repete a Constituição Federal (CF/88 art. 184 § 1º) ao reafirmar em seu art. 5º, § 1º que "As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro".

Ao propor alterar o art. 5º da referida lei, a MP 192/04, acrescenta um § 8º dizendo que "O pagamento das benfeitorias será efetuado em moeda corrente, salvo nos casos em que de forma diversa constar nos normativos do INCRA."

Não há como prosperar a ressalva por ser totalmente indonstitucional. A Constituição diz que as benfeitorias (úteis e necessárias) serão pagas em dinheiro, de tal forma que o INCRA não pode regulamentar de forma diversa, mesmo em relação ao tipo de moeda a ser utilizada. Quando a Constituição fala que o pagamento deve ser feito em dinheiro, a moeda é necessariamente a corrente.

PARLAMENTAR

**MPV - 192**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS:**

**00012**

data	Propositor	Proposição
------	------------	------------

**Medida Provisória nº 192/04**

Autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	nº do protocolo
--	-----------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

I - Dê-se ao §5º do art. 5º da Lei nº 8.629/93, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§5º Os prazos estabelecidos no acordo judicial previsto no §4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em até cinco anos, ouvido o Ministério Público."

II - Suprima-se o §6º do art. 5º da Lei nº 8.629/93.

**JUSTIFICATIVA**

O §5º da supracitada lei há de ser modificado, pois a atual redação fere frontalmente o disposto no art. 184, §1º da Constituição Federal, que estabelece que as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. A Magna Carta não faz concessões sobre o dispositivo, tendo este de ser obedecido imperativamente, não podendo a lei inferior estabelecer quaisquer exceções.

Ademais, a nova redação do dispositivo legal visa dar maior transparência à redução de prazos previstos no §4º, já que será ouvido o nobre *parquet*, que tem como função institucional zelar pela correta aplicação e fiscalização do direito písio.

PARLAMENTAR

*JCM-*

**MPV - 192**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00013**

<small>data</small> 22/06/2004	<small>propostor</small> <b>Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004</b>
-----------------------------------	---

<small>AUTOR</small> <b>Deputado Antonio Carlos Mendes Thame</b>	<small>nº do orientório</small> <b>332</b>
---	---

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. aditiva</b>	<b>5. Substitutiva global</b>
----------------------	------------------------	---	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, e suprima-se o § 9º constante do art. 2º desta Medida Provisória.

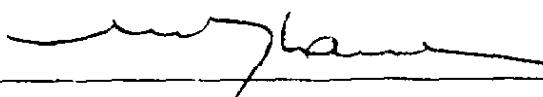
"Art. 2º .....  
§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento será efetuado em TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, aplicando-se, no que couber, as disposições do § 5º"

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Lei nº 8.629/93 define que a propriedade rural que não cumprir a função social será passível de desapropriação, sendo que as novas redações propostas para os §§ 7º e 9º atribuem competências diretas aos Ministros de Desenvolvimento Agrário e de Fazenda para a fixação de normas e procedimentos através de portarias para a emissão de TDA destinada ao Programa de Reforma Agrária.

Pelo art. 184 da Constituição Federal esses procedimentos devem ser definidos em lei.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 192  
00014**

data	Proposição <b>Medida Provisória nº 192/04</b>
------	--

Autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	nº do promotor
--	----------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
I - De-se ao §7º, do art.5º da Lei nº 8.629/93, constante do art. 2º desta Medida Provisória, a seguinte redação:				
<p>"§7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento será efetuado em TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, podendo os Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda reduzir pela metade os prazos previstos no §4º deste artigo."</p>				
II – Suprima-se o §9º do art. 5º da Lei nº 8.629/93, constante do art. 2º desta Medida Provisória.				

**JUSTIFICATIVA**

A forma de aquisição apresentada por esta Medida Provisória, que difere da desapropriação, ventila a possibilidade da compra e venda de imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, quais sejam, a pequena e média propriedade rural, desde que o proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva (art. 185 da CF).

De acordo com a MP, a pacificação realizada entre o proprietário rural e a União dará ensejo a pagamento por meio de TDA, mas a seu escalonamento será determinado em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda.

Não nos parece razoável conferir àquele que está vendendo sua propriedade produtiva tratamento idêntico aos que sofrem processo de desapropriação-sanção. Apesar de os dois processos de aquisição serem indenizados por meio do mesmo título, o modo de aquisição é totalmente diverso.

A emenda visa corrigir esta distorção, mitigando o poder conferido aos dois Ministros, que poderão determinar escalonamento mais prejudicial do que o adotado pela lei em vigor. Ao mesmo tempo, garante-se aos ministros competentes a possibilidade de diminuirem o prazo de resgate dos TDA para os que desejarem vender sua propriedade com vistas à implantação do Programa Nacional de Reforma Agrária PNPR.

PARLAMENTAR

MPV - 192

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Propositor
	Medida Provisória nº 192/04

Nome		nº do protocolo
Deputado Fernando de Fabinho		

1 - Supressiva	2 - substitutiva	3 - X modificativa	4 - Aditiva	5 - Subst. direta global
----------------	------------------	--------------------	-------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao §8º do art. 5º da Lei nº 8.629/93, constante do art. 2º desta Medida Provisória a seguinte redação:

"§8º O pagamento das benfeitorias voluptuárias será efetuado em moeda corrente."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela visa adequar o texto da MP à norma inscrita na Constituição de 1988, que estabelece no §1º do art. 184, que as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

Ademais, a Lei 8.629/93, objeto da alteração proposta por esta MP, reproduz no §1º do art. 5º o teor da norma constitucional.

Entendemos, assim, necessário adequar a lei às únicas benfeitorias de que a Carta Magna não cuidou, ou seja, as voluptuárias. Estas, a nosso ver, deverão ser pagas em moeda corrente.

Importante ressaltar, ainda, que a alteração proposta retira do INCRA a possibilidade de fixar forma de pagamento diversa daquela estabelecida na Carta Magna, vez que tal possibilidade enseja grande insegurança àquele que resolva vender sua propriedade para a União.

PARLAMENTAR



**MPV - 192**

**00016**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 192, DE 2004**

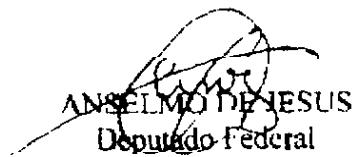
Dá-se ao artigo 11 da Lei nº 8.629, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados anualmente, tomndo-se em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura, da pecuária e demais setores de produção rural, através de Portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário."

**JUSTIFICATIVA**

A redação atual impõe uma burocracia desnecessária à atualização dos índices de produtividade, o que tem levado a um descompasso no processo de reforma agrária. Os índices em vigor estão atrasados em uma década, tomndo-se em consideração os padrões atuais da agricultura e da pecuária brasileira.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004



ANSELMO DE JESUS  
Deputado Federal

**MPV - 192**

**00017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 192, DE 2004-06-24**

**EMENDA ADITIVA**

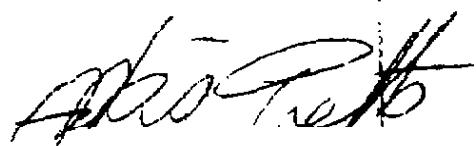
Acrecente-se ao artigo 12 da Lei nº 8.629, de 1993, com a redação dada pela MP 2.183, de 2001, o seguinte parágrafo:

"Art. 12. ....

§ 4º . Havendo diferença entre o valor de mercado apurado e o valor declarado para efeitos tributários, prevalecerá o valor declarado se menor."

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de adequar os parâmetros indenizatórios ao princípio da moralidade, não se admitindo que o proprietário declare valor muito inferior para efeitos tributários, e exija valor máximo quando se tratar de indenização a lhe ser paga. Ou seja, preserva-se, desta forma, antes de tudo, o interesse público.



**ADÃO PRETTO  
DEPUTADO FEDERAL**

**MPV - 192**

**00018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 192, DE 2004**

Acrescente-se ao artigo 12 da Lei nº 8.629, de 1993, com a redação dada pela MP 2.183, de 2001, o seguinte parágrafo:

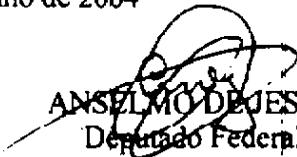
"Art. 12. ....

§ 4º. Havendo diferença entre o valor de mercado apurado e o valor declarado para efeitos tributários, prevalecerá o valor declarado se menor."

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de adequar os parâmetros indenizatórios ao princípio da moralidade, não se admitindo que o proprietário declare valor muito inferior para efeitos tributários, e exija valor máximo quando se tratar de indenização a lhe ser paga. Ou seja, preserva-se, desta forma, antes de tudo, o interesse público.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004

  
**ANSELMO DE JESUS**  
Deputado Federal

**MPV - 192**

**00019**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 192, DE 2004**

Dé-se ao inciso II do Artigo 17 da Lei nº 8.629, de 1993, acrescido pela Medida Provisória nº 2.183, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 17.....

II – Os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições e adequação da terra obtida para implantação do projeto de reforma agrária, e com relação à utilização e preservação dos recursos naturais;"

**JUSTIFICATIVA**

Não cabe aos beneficiários da reforma agrária manifestarem-se sobre preços ou valores pagos, nem sobre as condições e formas de obtenção das terras para assentamento, uma vez que não são os executores da desapropriação, nem pelo pagamento a ser realizado ao expropriado. Exige-se apenas que se manifestem concordando ou não com as condições de uso, ou seja, ninguém será simplesmente assentado em terra que avalie não ter qualquer condição de exploração econômica.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004

  
ANSELMO DE JESUS  
Deputado Federal

**MPV - 192**

**00020**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 192, DE 2004**

Dê-se ao § 4º, do artigo 18 da Lei nº 8.629/93, acrescido pela MP nº 2.183, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 18.....

§ 4º. O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizados em até 25 (vinte e cinco) anos, com carência de 03 (três) anos a contar da data de emancipação do assentamento, desde que o beneficiário não opte pela concessão de uso vitalício."

**JUSTIFICATIVA**

A questão do pagamento da terra tornou-se um problema para a emancipação dos assentamentos, tanto que a maioria das 500 mil famílias assentadas continuam como responsabilidade do INCRA, na condição de assentado.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004

  
ANSELMO DE JESUS  
Deputado Federal

MPV - 192

00021

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 192, DE 2004-06-24**

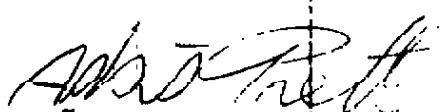
**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 192, de 2004:

"Art. As terras de pessoas físicas ou jurídicas adquiridas mediante pagamento com recursos comprovadamente desviados do erário público serão expropriadas sem qualquer indenização ao proprietário e destinadas ao Programa de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."

**Justificativa**

Trata-se de medida complementar ao processo de aquisição de terras para a reforma agrária. Já se prevê na legislação penal a perda do objeto do ilícito ou para este utilizado. Neste caso, o objeto do ilícito transforma-se, aparentemente, em objeto lícito. Entende-se, que nesta hipótese não poderia prevalecer o direito formal, cartorial, devendo o bem (terra) retornar ao patrimônio público para o assentamento daqueles que esperam anos pela a realização da reforma agrária.



**ADÃO PRETTO**  
**DEPUTADO FEDERAL**

MPV - 192

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00022

data 24.06.2004	proposição Medida Provisória nº 192, de 2004			
autor <b>Zé Geraldo</b>	nº do protocolo 052			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA ADITIVA**

Acrecenta-se no artigo à Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004.

**"Art - As propriedades rurais de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização de milícia armada, e ocorrem morte de trabalhadores rurais motivadas pela posse da terra, também serão expropriadas pela União, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.**

**§ 1º. Para os fins previstos no parágrafo anterior considera-se milícia armada toda associação, organização ou reunião de pessoas armadas, de qualquer forma, paramilitar ou não, inclusive a oriunda de empresas de segurança, independente da finalidade ou objetivo."(AC)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão deste artigo tem como objetivo reverter os dados expostos a seguir:

De 1º de janeiro a 30 de novembro deste ano, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) registrou 71 assassinatos de trabalhadores rurais em conflitos no campo. O número é 77,5% a mais do que o registrado no mesmo período do ano passado e o mais elevado desde 1991, quando ocorreram 54 mortes. Em 1990, 79 camponeses foram assassinados.

Este ano houve ainda um crescimento nas tentativas de assassinato, foram 76,3% a mais que em 2002, e no número de famílias despejadas por mandados judiciais, 227% maior. Também foram expulsas da terra 87,8% de famílias a mais do que no ano passado.

**PARLAMENTAR**

Zé Geraldo PT/PA

*(Assinatura)*

*(Assinatura)*

## EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV - 192

00023

data 24.06.2004	Medida	propositão	Provisória nº 192, de 2004
--------------------	--------	------------	----------------------------

autor Zé Geraldo		nº do protocolo 652
---------------------	--	------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se no artigo à Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004.

**"Art. 11 O Art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 11 Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional."(AC)**

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alterar o Art.11, suprimindo a oitava do Conselho Nacional de Política Agrícola nos processos de alteração dos índices de produtividade, requisito que seria bastante pertinente caso o Conselho tivesse atuação efetiva e sua composição representasse os atores sociais e órgãos relacionados com a reforma agrária. Verifica-se, na prática, que o Conselho é composto basicamente por representações alheias ao processo de reforma agrária. Além do mais, sua existência, na prática, é questionável, pois a última reunião ocorreu durante o Governo Collor.

## PARLAMENTAR

Zé Geraldo PT/PA	7 de junho de 2004	l/c-
------------------	--------------------	------

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS****MPV - 192****00024**

data 24.06.2004	proposição Medida Provisória nº 192, de 2004	
autor <b>Zé Geraldo</b>		nº do protocolo 052

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se no artigo à Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004.

**"Art. São revogados os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993."(AC)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 2.183/2001 ao acrescentar os § 6º, 7º, 8º e 9º ao Art. 2º da Lei 8.629, o fez com o objetivo de coibir a ação dos movimentos sociais. Conseqüentemente, acabou por impedir a vistoria e, portanto, a desapropriação das áreas ocupadas pelos movimentos sociais, criando, indiretamente, mais uma categoria de propriedade rural insuscetível de desapropriação não prevista no Art. 185 da Constituição Federal, que transcrevemos:

"Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e a média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva."

De forma alguma pretendemos revogar o direito de propriedade. Todavia, não compactuamos com a aplicação de uma dupla penalidade aos trabalhadores que ocupam ou ameaçam de ocupação propriedades rurais. Para estes casos já existe a legislação penal aplicável às pessoas que ferem o direito de propriedade. Além disso, o direito de propriedade não é absoluto, trata-se de direito relativo que, no caso do imóvel rural, é subordinado ao cumprimento de sua função social. Assim sendo, não se pode evocar o direito de propriedade para ampliar a "proteção" aos latifúndios improdutivos ocupados.

Ademais, os dispositivos legais que propomos revogar não acrescentam ao arcabouço jurídico nenhum avanço, e sim, retrocesso nas conquistas democráticas dos movimentos sociais, que têm, na ocupação dos latifúndios improdutivos, sua mais eficiente forma de pressão social, lamentavelmente necessária ao bom andamento das políticas públicas de cunho social, principalmente em períodos de cortes orçamentários como os que estamos vivenciando.

**PARLAMENTAR**

Zé Geraldo PT/PA 41026	(Assinatura)
------------------------	--------------

**MPV - 192**

**EMENDA Nº**

**00025**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 192, DE 2004**

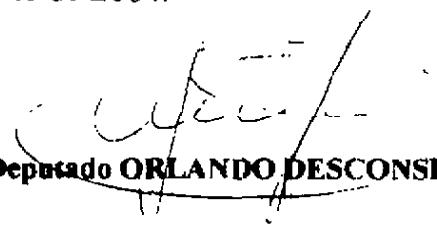
Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 192, de 2004:

"Art. Revoga-se o § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação dada pela MP nº 2.183, de 24 de agosto de 2001."

**JUSTIFICATIVA**

O texto que se pretende revogar, na sua redação vigente, possui constitucionalidade duvidosa, além de, ao invés de solucionar os conflitos no campo, ter se tornado em motor destes conflitos.

Brasília, 24 de junho de 2004.

  
**Deputado ORLANDO DESCONSI (PT/RS)**

**MPV - 192**

**EMENDA N°**

**00026**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 192, DE 2004**

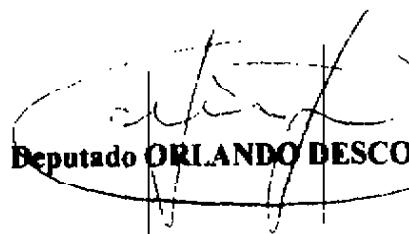
Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 192, de 2004:

"Art. Revoga-se o § 7º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 fevereiro de 1993, com a redação dada pela MP nº 2.183, de 24 de agosto de 2001."

**JUSTIFICATIVA**

O texto que se pretende revogar, na sua redação vigente, possui constitucionalidade duvidosa, ao revogar direitos personalíssimos, principalmente o direito de organização. Também, o direito de acesso à propriedade, enquanto garantido pela constituição, não pode ser obstado a título de responsabilidade pessoal.

Brasília, 24 de junho de 2004

  
**Deputado ORLANDO DESCONSI (PT/RS)**

**MPV - 192**

**EMENDA N°**

**00027**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 192, DE 2004**

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 192, de 2004:

"Art. Revoga-se os §§ 8º e 9º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 fevereiro de 1993, com a redação dada pela MP nº 2.183, de 24 de agosto de 2001."

**JUSTIFICATIVA**

O texto que se pretende revogar, na sua redação vigente, possui constitucionalidade duvidosa, ao revogar direitos personalíssimos, principalmente o direito de organização. Tão evidente a discrepância do texto introduzido na Lei nº 8.629/93, pela MP 2.183/01, com o melhor direito, é que se pune somente as ações coletivas. Ora, as organizações que apoiarem de qualquer os grileiros de terra não são punidas com o mesmo rigor. Desta forma, o texto merece ser revogado pela sua duvidosa juridicidade.

Brasília, 24 de junho de 2004.

  
**Deputado ORLANDO DESCONSI (PT/RS)**

**MPV - 192**

**00028**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposito
22/06/2004	Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004

autor	nº do projeto
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

Supressiva	Substitutiva	modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea

**TEXTO JUSTIFICATIVO**  
Inclui-se, onde couber, a MP nova redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, como se segue:

"Art. ... A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio e à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data de comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insusceptível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será visitado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, ou ter qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses.

Além de flagrantemente constitucional, o dispositivo afeta o bem, senso, já que, em agropecuaria, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterara esta "condição de uso".

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses e eliminar a expressão "condições de uso".

**PARLAMENTAR**

**MPV - 192**

**00029**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 192, DE 2004-06-24**  
**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 192, de 2004:

"Art. Revoga-se o § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 fevereiro de 1993, com a redação dada pela MP nº 2.183, de 24 de agosto de 2001."

**JUSTIFICATIVA**

O texto que se pretende revogar, na sua redação vigente, possui constitucionalidade duvidosa, além de, ao invés de solucionar os conflitos no campo, ter se tornado em motor destes conflitos.



**ADÃO PRETTO**  
**DEPUTADO FEDERAL**

**MPV - 192**

**00030**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 22/06/2004	propostor <b>Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004</b>
--------------------	--

AUTOR <b>Deputado Antonio Carlos Mendes Thame</b>	nº do protocolo <b>332</b>
--	-------------------------------

1. supressiva	2. substitutiva	3. ... modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. <b>aditiva</b>	5. ... substitutiva global
---------------	-----------------	---------------------	---	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TESTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, à MP 192, o seguinte artigo:

"Art. 6º O art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 3º Considera-se efetivamente utilizados:

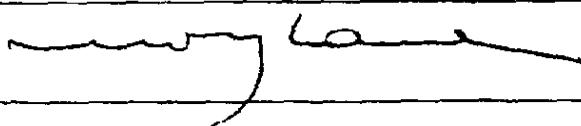
I – as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II – as áreas de pastagens nativas observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Agricola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

PARLAMENTAR



**MPV - 192**

**00031**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 192, DE 2004**

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 192, de 2004:

"Art. Revoga-se os §§ 8º e 9º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 fevereiro de 1993, com a redação dada pela MP nº 2.183, de 24 de agosto de 2001."

**JUSTIFICATIVA**

O texto que se pretende revogar, na sua redação vigente, possui constitucionalidade duvidosa, ao revogar direitos personalíssimos, principalmente o direito de organização. Tão evidente a discrepância do texto introduzido na Lei nº 8.629/93, pela MP 2.183/01, com o melhor direito, é que se pune somente as ações coletivas. Ora, as organizações que apoiarem de qualquer forma os grileiros de terra não são punidas com o mesmo rigor. Desta forma, o texto merece ser revogado pela sua duvidosa juridicidade.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.



Anselmo de Jesus  
Deputado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 192  
00032**data  
22/06/2004

proposição

**Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004**

autor

**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**nº do protocolo  
3321. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4.  aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à MP o seguinte artigo no texto da presente MP:

"Art. Os arts. 9º, 12 e 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações:

Art. 9º .....

V – não utilização de mão-de-obra infantil.

.....

Art. 12.....

§ 3º O Laudo de Vistoria e Avaliação emitido pelo órgão executor, bem como o Laudo Pericial de imóvel rural, serão elaborados por engenheiro agrônomo, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

§ 4º Não serão indenizadas as benfeitorias existentes em áreas de preservação permanente, reserva legal e demais áreas protegidas por legislação ambiental, bem como as cujas benfeitorias sejam oriundas do trabalho escravo ou trabalho infantil, excetuando-se aquelas previstas e autorizadas por órgão competente.

.....

Art. 18.....

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas, e será outorgado ao beneficiário, de forma individual ou coletiva, ou a casal que mantenha união estável, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas visam garantir que os imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária não recebam indenização de benfeitorias oriundas de trabalho escravo e trabalho infantil, bem como garantir que o laudo de avaliação seja precedido de vistoria e que o título de domínio seja outorgado igualmente, em caso de união estável.

PARLAMENTAR

  
1. Serviço de Atores as Comissões Mista

MPV - 192

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/06/2004	proposição Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004
--------------------	--

autor Deputado Júlio Cesar	nº do protocolo 398
-------------------------------	------------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, à MP o seguinte artigo:

"Art. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 15-A - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental."

JUSTIFICAÇÃO

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porquê é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

PARLAMENTAR	
-------------	--

MPV - 192

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 32/06/2004	proposito Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004			
autor Deputado Zé da Cura	nº do proponente 376			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Afínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, à MP o seguinte artigo:

"Art. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-C, como se segue:

'Art. 15-C – O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliamos, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

PARLAMENTAR

*Zé da Cura*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

---

**CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

**Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**Art. 185.** São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

**Parágrafo único.** A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
  - II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
  - III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
  - IV - a assistência técnica e extensão rural;
  - V - o seguro agrícola;
  - VI - o cooperativismo;
  - VII - a eletrificação rural e irrigação;
  - VIII - a habitação para o trabalhador rural.
- § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
- § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Exetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**Art. 192.** O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003

I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

## LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a Regulamentação dos Dispositivos Constitucionais Relativos à Reforma Agrária, Previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpre sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula asseguratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinqüenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;

III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinqüenta) módulos fiscais;

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extractiva vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com o plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

\* Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lci nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, acata a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante, e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art.2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art. 5º .....

.....  
§ 3º .....

1 - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinqüenta módulos fiscais; e  
III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinqüenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

- a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;
- b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;
- c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e
- d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art. 6º .....

.....  
§ 3º .....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º .....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflete o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, as incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e antiguidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a

conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

" (NR)

"Art. 18.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinqüenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária " (NR)

# **LEI N° 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

**§ 1º** Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

**§ 2º** Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

**Art. 2º** É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

**§ 1º** A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que dela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

**§ 2º** É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem, em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

**§ 3º** A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas, sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas, de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

.....

.....